



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Processo nº: 0000707-30.2008.8.02.0042
Classe do Processo: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais,
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Requerente: Laginha Agro Industrial S/A
Requerido e Falido (Parte passiva): CALYON e outros

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual, visando a **DESTITUIÇÃO** de CARLOS BENEDITO LIMA FRANCO SANTOS, FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA e X INFINITY INVEST LTDA, respectivamente Administrador Judicial e Gestores Judiciais da Massa Falida LAGINHA AGROINDUSTRIAL S/A, bem assim a concessão in limine e in alita altera parte de MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (fls. 33577/33617).

Aduz, inicialmente, que o Ministério Público detém legitimidade para requerer a destituição do Administrador Judicial e dos Gestores, por ser esta prerrogativa corolário lógico da defesa do interesse público primário evidenciado pela necessidade de tutela do crédito, da fé pública, do comércio, da economia pública e na preservação do tratamento igualitário dos credores, pilar da execução falimentar.

Assevera também que a ação cautelar visa assegurar a proteção provisória aos elementos do processo contra o risco de dano imediato que afete ao interesse litigioso da parte ou que comprometa eventual eficácia da tutela definitiva a ser alcançada.

Por sua vez, destaca não haver dúvidas de que o ADMINISTRADOR JUDICIAL e os GESTORES, quando de sua atuação omissa e negligente e com quebra de confiança, materializaram um nefasto dano material ao interesse público dos credores e à transparência desta ação, principalmente quando praticaram diversos atos contrários as suas funções, conforme transcrição de parte da ATA DA REUNIÃO DO COMITÊ DE CREDORES DA FALÊNCIA DO GRUPO JOÃO LYRA (ocorrida no dia 06/05/2015).



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Prossegue a narrativa, ressaltando a manifestação da LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A – SOCIEDADE FALIDA, às fls. 31906/31920, em consonância com a manifestação do Comitê de Credores, no sentido de que se observa absoluta inércia do Sr. Administrador Judicial sobre a continuidade provisória das atividades empresariais do falido, descumprimento de ordem judicial exarada, informações inadequadas referentes aos meses de setembro e outubro de 2014, ausência de balancetes mensais, deterioração rápida do caixa da Falida, elevado valor de pagamento a fornecedores para uma empresa no estado atual de inoperância – R\$ 601.297,24 em setembro e R\$ 872.881,32 em outubro, saques em espécie de elevados valores em apenas dois meses (R\$ 1.022.497,10), elaboração de prestação de contas que não demonstrou a destinação dos recursos, dentre outros fatos.

Além disso, relata que o Administrador Judicial e os Gestores, mesmo devidamente intimados, não se manifestaram sobre a prestação de contas enviada sem quaisquer documentações, nem sobre a prestação de contas do dinheiro da CONAB, tampouco anexaram documentos comprobatórios da avaliação da cana e sua venda.

Enfatiza, ademais, que as informações apresentadas nos relatórios consubstanciados do Administrador Judicial e dos Gestores não trazem informações detalhadas e harmônicas sobre a situação da devedora e os meios que a mesma está utilizando para superar a crise econômica e financeira, inviabilizando uma análise pormenorizada das atividades mensais da empresa.

Conclui, argumentando que muitos são os desmandos, a omissão, a negligência, a quebra da confiança e a prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros, sendo imprescindível um posicionamento deste juízo, sob pena de vermos, a qualquer momento, a completa dilapidação do patrimônio, ainda existente, da massa falida.

Ao final, requer, dentre outras medidas: a imediata destituição do Administrador Judicial e dos Gestores Judiciais da Massa Falida Lágina Agroindustrial S/A e a concessão da medida cautelar incidental de indisponibilidade de bens.

Por despacho, determinei a intimação Administrador Judicial e dos Gestores Judiciais representados (fl. 33618).



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
 Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
 Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

A X INFINITY INVEST LTDA. manifestou-se sobre o pedido do Órgão Ministerial, argumentando, em suma: a) ser prestigiada empresa em consultoria de gestão, especializada em gestão de crise empresarial, com atuação em todos os Estados da Federação; b) ser empresa idônea, com bom lastro ético e técnico, no mercado de recuperações judiciais e reestruturação de empresas em crise e ter sido indicada por 61,29% dos credores presentes à AGC realizada em 17/07/2014; c) que, no curso do tempo transcorrido entre a sua nomeação e até a data em que tomou conhecimento da petição do Ministério Público, nunca recebeu nenhum questionamento formal quanto a sua atuação ou qualquer convocação para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados na peça processual; d) que as alegações compiladas pelo MP no requerimento de destituição estão, na sua imensa maioria, embasadas em comentários, e-mails provenientes de terceiros não identificados, ou conjecturas, sem nenhum embasamento em fatos ou provas; e) que não infringiu qualquer dos ditames da lei e que assumiu o compromisso perante o conjunto de credores de levar a bom termo o propósito final do processo falimentar; f) que o requerimento de destituição deveria ser tratado em sede de incidente processual de destituição do gestor e deveria ter sido formulado por intermédio de petição, sob pena de indeferimento do pedido; g) que a ausência de alegações e provas claras quanto aos motivos que supostamente ensejariam o afastamento do Gestor Judicial, de modo individualizado a cada um dos Gestores, gerou prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa e clara afronta ao princípio do contraditório; h) não ter promovido a dilapidação do patrimônio da massa; i) que as vendas de ativo biológico contou com autorização judicial e com a realização de leilão prévio, sendo vendida por valor compatível com o estado da cana; j) que, em relação às propriedades rurais invadidas, foram ajuizadas as ações de reintegração de posse na Vara Agrária de Alagoas; que o aumento do passivo trabalhista se deu em razão da redução da folha de pagamento e eventual revelia em função do número absurdo de possíveis ações trabalhistas; k) que as prestações de contas foram feitas de forma adequada e que ao perito foram disponibilizados todos os documentos contábeis; l) que não procede a alegação de ter havido pagamentos suspeitos, vez que as pessoas contratadas prestaram o serviço, o valor cobrado era o de mercado e foram emitidas as notas fiscais devidas; m) que os recursos oriundos da CONAB foram utilizados de forma devida, principalmente com as despesas mensais da empresa; n) que os pagamentos de contas em espécie era prática comum face o elevado número de contingente operacional rural, muitos deles sem acesso ao sistema bancário, além de situações graves atreladas à inadimplência; que tal prática foi alterada, dada a necessidade de priorizar a transparência e a excelência das demonstrações contábeis. Ao final, pugnou pelo indeferimento dos pedidos do



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Ministério Público (fls. 34145 e seguintes).

O Dr. CARLOS BENEDITO LIMA FRANCO SANTOS e o Dr. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA, do mesmo modo, manifestaram-se acerca da petição e dos pedidos formulados pelo Parquet, aduzindo, em síntese: a) ter havido a perda do objeto do pedido de destituição face os requerimentos de renúncia protocolados pelo Administrador Judicial e Gestor Judicial; b) haver ilegitimidade do Ministério Público para o argumento de quebra da confiança; c) não ter havido o preenchimento das hipóteses legais para a destituição: ausência de omissão ou negligência; d) que a falência foi herdada, e não provocada, pela Administração/Gestão Judicial; e) que não ocorreu dilapidação do patrimônio, eis que foram adotadas as providências cabíveis, inclusive com o registro de ocorrência policial; f) que as canas foram negociadas pelo preço médio de mercado, inclusive levando em consideração a sua baixa produtividade; g) que, se houve a arrematação de propriedade rurais, mister que se perquiria a regularidade dos processos, uma vez que a Administração Judicial deveria, na forma da lei, ter sido intimada pessoalmente; h) que sem referência ao número dos processos (trabalhistas e de reintegração de posse) onde supostamente teria ocorrido revelia, não há condições de se exercer amplamente o contraditório; i) que a extraconcursalidade é inerente ao processo de falência, de modo que não há como gerir, manter e preservar tão vasto patrimônio sem contratações ou sem a realização de despesas em proveito da massa; j) que a Administração Judicial, de forma periódica e transparente, prestou contas nos autos e todos os questionamentos forma devidamente respondidos; que o formato no qual se deu a prestação de contas atendeu àquilo que é exigido pela Lei de Falências; k) que inauguraram incidente processual de prestação de contas (processo nº 0701633-23.2015.8.02.0042) que tramitará em apenso aos autos falimentares; l) que o cumprimento das etapas processuais inerentes ao processo de falência se deu em tempo e modo exemplares, de modo que desinteresse e desídia jamais houve; m) que o Ministério Público não apontou qual conduta teria deixado de praticar a Administração/Gestão Judicial para preservar o patrimônio da Massa Falida; que os documentos acostados pelo MP não trazem nenhum elemento que apresente sequer indícios de omissão e negligência; n) que o requerimento da Administração/Gestão Judicial foi apresentado nos autos, de primeira e segunda instâncias, em função dos problemas enfrentados pela Massa, sobretudo de ordem financeira, com o fim manter os serviços essenciais e de segurança do patrimônio; o) que o pleito de arrendamento tinha como fundamento, único e exclusivo, a defesa do melhor interesse da Massa Falida, não havendo que se fala em quebra da confiança; p) que os saques realizados foram para pagar funcionários que não tinham



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

conta corrente e para economizar taxas bancárias; q) que foram devidos todos os pagamentos feitos aos fornecedores (prestadores de serviços e vendedores de produtos); r) ser impertinente o pleito de indisponibilidade de bens por ser carente de provas e por destoarem por completo da realidade dos autos. Alfim, dentre outras medidas, requereram a improcedência dos pedidos do Órgão Ministerial (fls. 40583 e seguintes).

À fl. 40741, o Ministério Público pugnou pelo pronunciamento do Comitê de Credores e apresentação de parecer conclusivo quanto à responsabilização da X Infinity Invest.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, indefiro o pedido deduzido à fl. 40741, no qual o Ministério Público pugnou por pronunciamento do Comitê de Credores e apresentação de parecer conclusivo quanto à responsabilização da gestora X Infinity, por entender que o pleito representa dilação probatória indevida, além de que não houve protesto pela produção de outras provas (testemunhal, documental, pericial etc.), quando do oferecimento do petitório.

Ressalto, ainda, que compete ao autor, indicar, na petição inicial, as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, inc. VI, do CPC) e instruí-la com os documentos necessários (art. 396 do CPC), somente estando autorizado a juntar documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 397 do CPC).

Superada essa questão, passo a apreciar as questões preliminares constantes das peças de defesa, senão vejamos:

Da inépcia do pedido de destituição:

A meu ver, não merece acolhida a alegação de inépcia feita pela X INFINITY INVEST LTDA. sob o argumento de que o requerimento de destituição deveria ter sido formulado por intermédio de petição e tratado em sede de incidente processual de destituição do gestor.

Isso porque o pleito de destituição foi formulado nos autos por petição e com observância dos requisitos previstos no art. 282 do CPC,



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

trazendo os fatos, os pedidos e a causa de pedir, de modo a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Importante consignar, aliás, que eventual insuficiência probatória da peça não acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito por inépcia, mas a improcedência dos pedidos nela deduzidos.

Outrossim, a não instauração de incidente para o trato da questão não constitui óbice a análise do mérito, haja vista que a Lei nº 11.101/2005 não instituiu regras específicas para o processamento da medida, tampouco a obrigatoriedade de instauração do incidente. E, não obstante a ausência de previsão legal, ao requerido foi oportunizado o direito de defesa, em homenagem ao princípio constitucional correlato.

Oportuno mencionar também que a parte não demonstrou a existência de prejuízo em decorrência do não processamento do pedido sob a forma de incidente processual, já que é pacífico o entendimento de que o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (art. 244, CPC - princípio pas de nullité sans grief).

Logo, rejeito a dita preliminar.

Da perda do objeto do pedido de destituição:

Os requeridos CARLOS BENEDITO LIMA FRANCO SANTOS e FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA, em suas defesas, arguiram a perda do objeto do pedido de destituição em face das renúncias por eles ofertadas nos autos (fls. 33529/33533 e 33619/33623).

Pois bem. Em que pese a força do argumento, penso que a preliminar não prospera, no caso em tela, principalmente por constatar que as renúncias foram protocoladas, contemporaneamente, ao pedido de destituição, além de que os efeitos que emanam do acolhimento da medida impõem, sob a ótica do interesse público, a análise meritória.

A propósito, cumpre salientar que a destituição, instaurada de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, não visa, tão somente, a remoção do ocupante da função de administrador/gestor judicial, mas também a aplicação das penalidades legais de perda da remuneração e impedimento do exercício do cargo pelo prazo de 05 (cinco) anos, tal como previsto nos arts. 24, §3º, e 30, ambos da Lei nº 11.101/2005.



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Nessa esteira de entendimento, e apesar do silêncio da lei quanto à hipótese em comento, não vejo como razoável julgar prejudicado o pedido de destituição, por vislumbrar que, numa atuação perspicaz, o administrador judicial, crente da possibilidade de ser punido pela má gestão dos interesses da massa, poderia renunciar ao cargo para escapar da aplicação das penalidades.

Entendimento diverso, a meu ver, somente serviria para cancelar a atuação do administrador judicial desidioso ou ímprobo em detrimento da relevância dos interesses confiados e da importância das atribuições impostas para o mister.

Assim, afasto a preliminar e passo a exame do mérito.

Do mérito:

À vista dos argumentos das partes e do acervo probatório constante dos autos, entendo que os pedidos do Ministério Público não procedem.

A Lei nº 11.101/2005 introduziu em seu art. 21 a figura do administrador judicial, sobre o qual instruiu o seguinte:

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

Segundo Ricardo Negrão, o administrador judicial atua na qualidade de órgão da Justiça, agente auxiliar. E prossegue: “Uma vez empossado, cabe-lhe colaborar com a administração da Justiça e não representar o falido, credores ou quem quer que seja. É a figura do particular exercendo um múnus público e, como tal, submetendo-se aos deveres – mais administrativo-processuais do que negociais – que a lei lhe impõe.” (Manual de



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

direito comercial e de empresa. vol. 3: recuperação de empresas e falência. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 111)

Nas palavras de Amador Paes de Almeida, o “administrador judicial não é um simples representante do falido, mas um órgão ou agente auxiliar da justiça”, concluindo, com isso, que deve ele manter “independência com relação ao falido e aos próprios credores contra os quais pode, em determinadas circunstâncias, opor-se como auxiliar da justiça.” (Curso de falência e recuperação de empresa. 27 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. pp. 219/220)

Fica claro, portanto, que o administrador judicial, inclusive pelo fato de ser escolhido pelo juízo, age no interesse deste, ainda que a sua atuação não agrade à sociedade recuperanda ou falida ou aos credores. O administrador judicial, ademais, representa os interesses do Estado na recuperação da sociedade, quando possível, em razão da função social da empresa; ou na falência, quando a única medida possível for esta, a fim de se minimizar prejuízos.

A importância da função, neste contexto, impõe que o afastamento do administrador judicial deve ser evitado a todo custo, e, quando necessário, deve ser baseado em provas sólidas. A propósito, pode ocorrer por duas vias: substituição ou destituição. No primeiro caso, quando: a) nomeado, não assinar, em quarenta e oito horas, o termo de compromisso; b) declinar da nomeação; c) renunciar ao cargo; e d) falecer. No segundo, quando: a) exceder qualquer dos prazos que lhe são marcados; b) infringir os deveres que lhe são impostos; e c) pleitear interesses contrários aos da massa.

Insta acrescentar que a destituição, instaurada de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, não visa, tão somente, a remoção do ocupante da função de administrador/gestor judicial, mas também a aplicação das penalidades legais de perda da remuneração e impedimento do exercício do cargo pelo prazo de 05 (cinco) anos, tal como previsto nos arts. 24, §3º, e 30, ambos da Lei nº 11.101/2005, in verbis:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

(...)

§3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração. (destaquei)

Art. 30. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

Não se pode descurar que a destituição ostenta caráter punitivo e deve ser determinada, fundamentadamente, quando verificadas as hipóteses descritas no art. 31 da Lei nº 11.101/2005, a saber: desobediência aos preceitos da Lei de Falências, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

Acrescente-se que o afastamento do administrador judicial requer a existência de provas contundentes do descumprimento dos deveres elencados na Lei de Falência, essencialmente os dos artigos 22 e 23, por desídia, dolo ou culpa, senão vejamos o teor da ementa do seguinte julgado:

EMENTA: Agravo de Instrumento - Destituição de Administrador Judicial - Descumprimento dos Deveres. Desídia, Dolo ou Culpa - Necessidade do Elemento Subjetivo - Ausência de Provas. - O administrador judicial não é um representante do falido, nem um defensor dos interesses dos credores, mas um órgão ou agente auxiliar da justiça. - **Só é possível destituir o administrador, se por desídia, dolo ou culpa este descumpre frontalmente os deveres elencados na Lei de Falências, essencialmente os dos artigos 22 e 23.** - O descumprimento das obrigações do administrador, bem como o elemento subjetivo da responsabilidade, qual seja, o dolo ou a culpa, devem ser igualmente provados de forma contundente através de documentos (Acórdão:



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Agravo de Instrumento n. 1.0702.07.373778-6/004, de
Uberlândia. Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes. Data
da decisão: 10.03.2011)

Na espécie, apesar do argumento de que o Administrador Judicial e os Gestores atuaram de forma omissa e negligente e com quebra de confiança, materializando um nefasto dano material ao interesse público dos credores e à transparência desta ação, o Órgão Ministerial não logrou êxito em comprovar as suas alegações, vez que não trouxe aos autos elementos de prova suficientes.

Os documentos acostados, a meu sentir, não representam um lastro probatório seguro e apto a demonstrar a ocorrência dos fatos imputados, dentre outros: a) negligência quanto à manutenção do patrimônio da massa falida; b) vendas irregular de ativos biológicos; c) negligência quanto à adoção de providências para impedir a arrematação de duas propriedades rurais da unidade Uruba; d) revelias em processos trabalhistas; e) perdas de prazos em processos de reintegração de posse das terras ocupadas pelos movimentos sociais; f) aumento indevido do passivo da massa mediante o incremento de credores extraconcursais; g) desconhecimento do montante correspondente à totalidade do passivo da massa falida; h) malversação dos elevados valores sacados da conta bancária da massa falida e utilizados para o pagamento de fornecedores nos meses de setembro e outubro de 2014; i) irregularidades nas prestações de contas dos meses de setembro e outubro de 2014; e j) quebra de confiança do juízo.

Ora, penso que caberia ao Órgão Ministerial, por exemplo: a) especificar os fatos que ensejaram a dilapidação do patrimônio da massa falida e demonstrar que, tendo os gestores sido comunicados a seu respeito, deixaram de adotar as providências esperadas (comunicação à autoridade policial, contratação de segurança privada etc.); b) demonstrar que os ativos biológicos, à época da venda, poderiam ter sido negociados por preços e condições melhores; c) especificar (nome, localização etc.) as duas propriedades rurais da Uruba que foram arrematadas em leilão da Justiça Federal em Recife, inclusive indicar o número do processo em que houve tal determinação; d) relacionar os processos, em tramitação junto à Justiça do Trabalho e à Vara Agrária, em que houve revelia e perda de prazo; e) demonstrar que o aumento do passivo, mediante o incremento de credores extraconcursais, ocorreu de modo irregular (contratação de serviços e aquisição de bens sem qualquer utilidade para a massa falida etc.); f) especificar os documentos que deveriam constar nas prestações de contas



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

apresentadas, demonstrando, ainda, que a peça destoava da forma prescrita na Lei das Falências e da orientação do juízo falimentar à época; g) apontar, detalhadamente, as irregulares das prestações de contas dos meses de setembro e outubro de 2014, com a indicação de suas incongruências/inconsistências; e h) comprovar que os recursos provenientes do subsídio da CONAB e quaisquer outros não foram utilizados em benefício da massa.

Ressalta-se, novamente, que só é possível destituir o administrador se, por desídia, dolo ou culpa este descumpra frontalmente os deveres elencados na Lei de Falências, essencialmente nos artigos 22 e 23. Este descumprimento, bem como o elemento subjetivo da responsabilidade, qual seja o dolo ou a culpa, devem ser igualmente provados de forma contundente através de documentos.

E mais, a desídia se configura quando o administrador judicial não agir, ficar em ócio, for relapso, tiver desleixo com suas obrigações legais. Contudo, tal comportamento não restou suficientemente provado nos autos. Do mesmo modo, não se provou, com a devida profundidade, que os requeridos descumpriram os deveres inerentes ao cargo, inclusive com atuação dolosa ou culposa em detrimento dos interesses da massa e dos credores.

A análise detida dos autos, em verdade, permite-nos constatar que os gestores judiciais, apesar da complexidade do feito e das dificuldades inerentes à falência, desempenharam o seu papel, movimentando o processo para que este pudesse chegar a termo nas conformidades que a lei exige.

Por falar nisso, registro algumas das relevantes medidas promovidas pela administração judicial: a) envio de informação aos órgãos públicos e bancos acerca da falência; b) contratação de segurança privada para a proteção do patrimônio; c) elaboração do relatório das causas da falência (fls. 25511/25696); d) publicação da lista de credores do falido (fls. 25870/26058); e) prestação de contas mensal de receitas e despesas da massa falida; f) realização de assembleia geral de credores para a formação do comitê de credores (fls. 30994/30995 e 31143/31147); g) realização de arrecadações e juntada de avaliações dos bens da massa falida, realizada pela empresa Valor Engenharia: Usina Uruba (fls. 29119/29315), Usina Triálcool (fls. 30745/30988), Usina Vale do Paranaíba (fls. 30474/30715), Usina Laginha (fls. 29390/29714), Usina Guaxuma (fls. 29735/30002), aeronave Carajá (fls. 29362/29367), imóvel 'Escritório Central' (fls.



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – CJ. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

29321/29355) e Maceió Veículos e Peças Ltda. - MAPEL (fls. 33166/33217); h) proposição de várias ações de reintegração de posse na Vara Agrária da Capital; i) redução substancial da folha de pagamento; j) ingresso de medida cautelar judicial perante a Comarca de Teotônio Vilela para a busca de crédito decorrente de venda de cana de açúcar à Usina Seresta; k) pedido de providências, em caráter de urgência, no sentido de agilidade na definição de destinação dos ativos da MAPEL; l) lacração de estabelecimentos e autorização para arrendamentos (fls. 33286 e seguintes).

Nesse contexto, ausente lastro probatório apto a demonstrar que o administrador/gestores judiciais, por desídia, dolo ou culpa, descumpriram frontalmente os deveres elencados na Lei de Falências, a impropriedade do pedido de destituição é medida que se impõe.

Outra sorte não terá o pedido de medida cautelar de indisponibilidade de bens.

Antes, porém, de analisar a questão, reputo necessário tecer algumas breves considerações.

Tratando-se de medida que repousa no poder geral de cautela do julgador, para que se decrete a indisponibilidade de bens, faz-se necessária a demonstração inequívoca dos requisitos previstos no Código de Processo Civil: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Consoantes as lições de Elpídio Donizete, o requisito do *fumus boni iuris*, ou seja, da fumaça do bom direito “relaciona-se com a probabilidade da existência do direito afirmado pelo requerente da medida. Ao propor uma ação, o autor tem de fundamentá-la de modo a levar o juiz à conclusão de ser ele o titular do direito material postulado.” E prossegue: “para o juiz deferir a medida postulada não é indispensável um juízo de certeza, como no processo de conhecimento, mas apenas um juízo de mera probabilidade, o qual, ao contrário do que ocorre no processo de conhecimento, é obtido não através de cognição exauriente, mas de cognição sumária.” (Curso didático de direito processual civil. 14 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2010. p. 1086)

Segundo o renomado doutrinador, o *periculum in mora* (perigo na demora), “pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pelo requerente, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação. Saliente-se que não basta a mera alegação, sendo indispensável que o autor aponte fato concreto e objetivo que leve o juiz



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

a concluir pelo perigo de lesão.” (Curso didático de direito processual civil. 14 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2010. p. 1086)

Pois bem. Diante dos conceitos acima delineados e dos argumentos e provas trazidos no bojo da petição ofertada pelo órgão ministerial, vejo, claramente, que os requisitos legais para a concessão da medida não restaram devidamente atendidos.

Primeiro, porque, não se trouxe aos autos indícios firmes de que a massa falida foi lesada em decorrência de ilícitos eventualmente praticados pelos administradores. Segundo, porque, não se demonstrou que os administradores enriqueceram em decorrência dos ilícitos praticados. Terceiro, porque, sendo medida interventiva apta a alcançar todo o patrimônio da parte, não se especificou a extensão da constrição, tampouco se demonstrou, com elementos concretos, a necessidade de sua decretação.

Oportuno registrar que, nos termos do art. 154, §5º, da Lei nº 11.101/2005, a indisponibilidade de bens, ou até mesmo o sequestro, será cabível quando forem rejeitadas as contas prestadas pelo administrador judicial, o que, obviamente, não é a questão tratada nos autos.

Assim, penso que a medida não deve ser acolhida.

Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, afastando as preliminares suscitadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de destituição formulado pelo Ministério Público Estadual (fls. 33577/33617) em face de CARLOS BENEDITO LIMA FRANCO SANTOS, FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA e X INFINITY INVEST LTDA., respectivamente, Administrador Judicial e Gestores Judiciais da Massa Falida Lajinha Agroindustrial S/A.

E, conforme acima fundamentado, indefiro a concessão de medida cautelar de indisponibilidade de bens.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

2. Tendo em vista os pedidos de renúncia deduzidos nos autos e, por outro lado, a necessidade de viabilizar a condução do processo de falência e a gestão das atividades provisórias da MASSA FALIDA DE LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A, NOMEIO ADMINISTRADOR JUDICIAL o



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

Dr. JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES e GESTOR JUDICIAL o Dr. LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA, este em substituição à X INFINITY INVEST LTDA., tudo com amparo no que dispõe o art. 21, caput, da Lei nº 11.101/05.

Intimem-se o Administrador Judicial e o Gestor nomeados para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinem o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes. Observe a Secretaria, quando da lavratura do termo, o disposto no art. 21, parágrafo único, da lei em comento.

Intime-se, ainda, a Administradora Judicial provisória, a X Infinity Invest Ltda., quanto à observância dos deveres previstos no art. 22, inc. III, “q” e “r”, da Lei nº 11.101/2005.

Notifique-se o Comitê de Credores para que convoque o suplente da Classe dos Trabalhadores (Classe I), visando a recomposição do comitê, tendo em vista a nomeação do Dr. Luiz Henrique da Silva Cunha para a gestão da Massa Falida.

No mais, dê-se ciência aos candidatos inscritos e aos indicados pelo Comitê de Credores dos nossos agradecimentos pela disponibilidade em atuar como órgão auxiliar deste Juízo.

3. No intuito de facilitar o exame mais acurado das contas apresentadas pela Administração Judicial, não só por este juízo, mas também pelo Comitê de Credores, Ministério Público e demais interessados, proceda-se à autuação e registro, em apartado, de cada uma das prestações de contas referentes aos meses de: abril/2014 (fls. 18995/19153), maio/2014 (fls. 23855/23876), junho/2014 (fls. 25474/25509), julho/2014 (fls. 28720/28747), agosto/2014 (fls. 28761/28792), setembro/2014 (fls. 30083/30109), outubro/2014 (fls. 31524/31549), novembro/2014 (fls. 31877/31905), dezembro/2014 (fls. 32205/32231), janeiro/2015 (fls. 32467/32484), fevereiro/2015 (fls. 32995/33018), março/2015 (fls. 33099/33119), abril/2015 (fls. 33385/34402), maio/2015 e junho/2015.

Oficie-se à DIATI, acaso seja necessário.

4. Trata-se de requerimento do Sr. Perito Judicial, no qual informa que está sem receber os seus honorários há mais de 06 (seis) meses,



Juízo de Direito da Vara do 1º Ofício de Coruripe
Rodovia AL 101 Sul – Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,
Coruripe-AL - E-mail: vara1coruripe@tjal.jus.br

apesar de ter prioridade de pagamento. Assim, requer a liberação imediata dos honorários periciais, ainda que de forma parcial, com certa urgência.

Notifique-se o Administrador Judicial para que atenda à solicitação do Sr. Perito Judicial, com a liberação de seus honorários, ainda que de forma parcial, sempre observada a disponibilidade de caixa da Massa Falida, devendo também noticiar nos autos a razão pela qual foi preterido no pagamento.

5. Após, independentemente do decurso dos prazos concedidos, voltem os autos imediatamente conclusos para a nomeação do Administrador Judicial e outras providências.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coruripe (AL), 30 de julho de 2015.

KLEBER BORBA ROCHA
Juiz de Direito